

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para instituir a causa de aumento de pena do crime de roubo com emprego de arma branca ou arma de brinquedo, simulacro ou réplica de arma de fogo, capazes de atemorizar outrem.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir o § 2º-B do Art. 157:

“Art. 157.....

.....

§ 2º-B A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:

I - se a violência ou a ameaça é exercida com emprego de arma branca;

II - se a violência ou a ameaça é exercida com emprego de arma de brinquedo, simulacro ou réplica de arma de fogo, capazes de atemorizar outrem.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em recente modificação legislativa instituída pela Lei 13.654, de 23 de abril de 2018, em termos práticos, retirou-se a incidência do

emprego de arma branca como causa especial de aumento de pena do crime de roubo ao revogar-se o inciso I do § 2º do Art. 157 do Código Penal, acrescentando-se, por conseguinte, o inciso I do § 2º-A do art. 157 ao mesmo diploma, o qual prevê causa de aumento de pena somente nos casos em que a violência ou ameaça é empregada com arma de fogo.

Muito embora a intenção original do Legislador fosse no sentido de melhor proteger a sociedade, não foi esse o efeito real da medida. Isso porque, a previsão normativa anterior que contemplava apenas o termo “arma”, era capaz de englobar tanto armas de fogo quanto armas brancas. Trazendo, assim, uma maior incidência protetiva da Lei Penal.

Ocorreu, portanto, a chamada *novatio legis in melius*, na medida em que os tão comuns roubos praticados com facões, facas, foices, canivetes e demais armas brancas passaram a não ter mais a incidência da causa de aumento de pena de 1/3 (um terço) até a metade. Desse modo, houve um favorecimento legislativo à prática de roubos com o emprego de tais objetos.

Vivemos, pois, um momento em que a sensação de insegurança e de impunidade assolam a sociedade. O cidadão encontra-se atemorizado e verdadeiramente preso em seu próprio lar diante da crescente violência. Tal realidade merece uma resposta do Congresso Nacional adequada, proporcional e firme.

É necessário registrar que as lesões causadas por armas brancas, tomando-se como exemplo as ocasionadas por um golpe de facão, podem ser mais graves que uma lesão proveniente de um disparo de arma de fogo de calibre .22.

Logo, no tocante à potencialidade lesiva física, é evidente ser proporcional e razoável um tratamento penal mais gravoso para a questão, haja vista que uma arma branca pode ceifar a vida da mesma forma como ocorre com uma arma de fogo.

Quanto à potencialidade lesiva psicológica, é cristalino que absolutamente qualquer pessoa será imprimida com grave temor por sua vida ou integridade física ao ser ameaçado por um indivíduo que faz uso de uma faca. Se assim não o fosse, não teríamos no prédio do Congresso Nacional aparelhos detectores de metais também com a finalidade de impedir a entrada de armas brancas neste recinto.

Ante o exposto, demonstra-se imperiosa a instituição da causa especial de aumento de pena para os roubos com emprego de arma branca nos termos da proposição supra.

De outro lado, no tocante aos simulacros de arma de fogo, há expressa proibição no Estatuto do Desarmamento (art. 26 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003) para a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com essas possam se confundir.

No entanto, o Poder Público não tem sido capaz de coibir de forma eficiente a proliferação desses instrumentos que, embora não sejam dotados da potencialidade lesiva inerente a uma arma de fogo propriamente dita, são capazes de infligir na população grave ameaça em relação à sua vida e à sua integridade física, o que gera, por si só, danos psicológicos gravíssimos nas vítimas de crimes praticados com tais instrumentos.

Logo, ante a patente omissão estatal no combate ao fabrico e a entrada de tais instrumentos proibidos no território nacional, vários indivíduos têm aplicado tais ferramentas com a finalidade de cometer crimes das mais variadas espécies, em especial o roubo (art. 157 do Código Penal), fato esse que tem causado imensa sensação de insegurança na vida cotidiana da população.

Não podendo mais tolerar que a sociedade se sinta indefesa, sendo também dever da norma penal proteger a integridade psicológica do indivíduo, é necessário que o Congresso Nacional tome a medida de instituir causa de aumento de pena para o roubo praticado com o emprego de arma de brinquedo, simulacro ou réplica de arma de fogo, capazes de atemorizar outrem.

Observe-se, ainda, que tais instrumentos são tão parecidos com armamentos reais que chegam até mesmo a confundir experientes policiais em suas abordagens. Assim, imagine-se o potencial lesivo consistente no efeito psicológico danoso que pode ter sobre o cidadão comum que tem sido alvo de tais ações delituosas.

Por fim, consigne-se que esse já era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 174, onde constava a tese de que a intimidação feita com arma de brinquedo autorizava o aumento de pena.

Registre-se que o verbete somente foi cancelado em razão de inovação legislativa que tipificou a conduta de “utilizar arma de brinquedo, simulacro de arma capaz de atemorizar outrem, para o fim de cometer crimes” (Art. 10, § 1º, da Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997).

Ou seja, para o Superior Tribunal de Justiça o emprego de arma de brinquedo já ensejava a incidência da causa de aumento de pena. Porém, para não incorrer no vedado *non bis in idem*, resolveu cancelar a incidência da majorante pelo fato da conduta, por si só, já configurar um novo tipo penal autônomo.

Contudo, o Estatuto do Desarmamento, Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, revogou a Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997 em sua totalidade, sendo absolutamente omissa no tocante aos crimes praticados com emprego de arma de brinquedo, simulacro ou réplica de arma de fogo.

Ressalte-se não se tratar aqui de um silêncio eloquente do Legislador, mas sim de um lapso que merece ser corrigido a fim de melhor proteger a sociedade em um momento de altíssima tensão com a proliferação da criminalidade e a consagração da impunidade.

Desse modo, tendo como firme a convicção de que essas práticas não podem mais ser toleradas, pugno para que sejam acatadas as proposições de instituir as referidas causas de aumento de pena no crime de roubo, a fim de corrigir grave distorção na legislação penal.

Por essas razões, peço o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO

